



Proc.: 00761/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00761/17-TCER (processo eletrônico)
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Charles Luis Pinheiro Gomes
CPF n. 449.785.025-00
PROCURADORA: Loana Carla dos Santos Marques
OAB/RO n. 2971
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 12ª Sessão, do dia 20 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA.
CONHECIMENTO. SUBSÍDIO. PREFEITO.
IRREDUTIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO.
SERVIDORES. PARECER PRÉVIO.

1. Preenchidos os requisitos do Regimento Interno desta Corte, é de se conhecer a presente Consulta.
2. Uma vez que o estipêndio percebido pela cúpula do Poder Executivo tenha sido licitamente instituído e seu valor seja adequado ao teto constitucionalmente previsto, não se pode reduzir o valor da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais tendo em vista a incidência da garantia da irredutibilidade de subsídios.
3. Sendo a redução ilícita por inobservância da garantia da irredutibilidade, não há o que se falar em diminuição dos estipêndios dos servidores do Poder Executivo Municipal, considerando-se que a contração remuneratória em questão é inválida, sendo nulos os seus efeitos, inclusive, para fins de limite máximo remuneratório.

PARECER PÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de julho de 2017, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada por Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito do Município de Vale do Paraíso, acerca da emissão de juízo quanto à irredutibilidade de vencimentos de Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, bem como quanto à redução de remuneração de servidores, quando houver diminuição do subsídio do Prefeito e, conseqüentemente, do teto remuneratório, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Parecer Prévio PPL-TC 00012/17 referente ao processo 00761/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
1 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I. Uma vez que o estípcndio percebido pela cúpula do Poder Executivo tenha sido licitamente instituído e seu valor seja adequado ao teto constitucionalmente previsto, não se pode reduzir o valor da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais tendo em vista a incidência da garantia da irredutibilidade de subsídios;

II - Sendo a redução ilícita por inobservância da garantia da irredutibilidade, não há o que se falar em diminuição dos estípcndios dos servidores do Poder Executivo Municipal, considerando-se que a contratação remuneratória em questão é inválida, sendo nulos os seus efeitos, inclusive, para fins de limite máximo remuneratório;

III - Decorrendo a minoração de regular ajuste do estípcndio, ante o descumprimento de um dos requisitos delineados pelo RE 609.381, do STF, à incidência da garantia da irredutibilidade, tal modificação refletirá nos vencimentos dos demais servidores, na medida em que o subteto remuneratório do Poder Executivo Municipal será regularmente modificado, não havendo o que se falar, entre os respectivos servidores, em direito adquirido ao parâmetro anterior, ilicitamente estabelecido;

IV – Dê-se conhecimento do teor deste Parecer Prévio ao Consulente e aos Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, arquivando-se os autos em seguida;

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00761/17-TCER (processo eletrônico)
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Charles Luis Pinheiro Gomes
CPF n. 449.785.025-00
PROCURADORA: Loana Carla dos Santos Marques
OAB/RO n. 2971
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 12ª Sessão, do dia 20 de julho de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada por Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito do Município de Vale do Paraíso, solicitando a emissão de juízo quanto à irredutibilidade de vencimentos de Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, bem como quanto à redução de remuneração de servidores, quando houver diminuição do subsídio do Prefeito e, conseqüentemente, do teto remuneratório (fls. 05/11).

2. Encaminhado o expediente à Secretaria de Processamento e Julgamento, a fim de se verificar a existência de jurisprudência sobre o assunto, retornou a este Gabinete com informação indicando a existência do Parecer Prévio n. 14/2015 que, por sua vez, não logrou responder os termos exatos da Consulta formulada (fls. 17/28).

3. Diante disso, determinada a autuação dos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 173/2017 – GPGMPC, assim se manifestou (fls. 26/41):

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de que:

1. I – preliminarmente, pelo conhecimento do presente expediente, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais de admissibilidade da consulta;
2. II – no mérito, quanto à primeira questão posta (1), este órgão ministerial entende que, uma vez que o estipêndio percebido pela cúpula do Poder Executivo tenha sido licitamente instituído e seu valor seja adequado ao teto constitucionalmente previsto, não se pode reduzir o valor da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais tendo em vista a incidência da garantia da irredutibilidade de subsídios;
3. III – quanto à segunda questão posta (2) pelo consulente, sua resposta dependerá, fundamentalmente, de saber se a redução do subsídio do Prefeito se deu por via ilícita, ou seja, em inobservância à garantia da irredutibilidade, ou, se, casuisticamente, representa regular ajuste em razão do descumprimento dos requisitos à incidência da referida garantia, nos termos postos pelo STF no julgamento do RE 609.381:
 1. III.a – sendo a redução ilícita por inobservância da garantia da irredutibilidade, não há o que se falar em diminuição dos estipêndios dos servidores do Poder Executivo Municipal, considerando-se que a contração remuneratória em questão é inválida, sendo nulos os seus efeitos, inclusive, para fins de limite máximo remuneratório;
 2. III.b - decorrendo a minoração de regular ajuste do estipêndio, ante o descumprimento de um dos requisitos delineados pelo RE 609.381(3) à incidência da Parecer Prévio PPL-TC 00012/17 referente ao processo 00761/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

garantia da irredutibilidade, tal modificação refletirá nos vencimentos dos demais servidores, na medida em que o subteto remuneratório do Poder Executivo Municipal será regularmente modificado, não havendo o que se falar, entre os respectivos servidores, em direito adquirido ao parâmetro anterior, ilicitamente estabelecido. É como opino.

Notas de fim:

- (1) Qual o entendimento deste Colendo Tribunal de Contas sobre a aplicação da garantia da irredutibilidade de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais?
- (2) Caso o subsídio do Prefeito seja reduzido, considerando-se o fato de que o mesmo é considerado como teto remuneratório para os demais servidores Municipais, poderá ser reduzida a remuneração de tais servidores para adequação ao teto?
- (3) “A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional”.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4. Primeiramente, ratificando as considerações desta Relatoria, trazidas à lume às fls. 13/14 dos presentes autos, verifica-se que a presente Consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 83 e art. 84, *caput* e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno desta Corte. No mesmo sentido, asseverou o *Parquet* de Contas:

DO CONHECIMENTO

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas encontra-se insculpida no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, veja-se:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua vez, disciplinou a matéria em seus arts. 83 a 85, estabelecendo os pressupostos de admissibilidade e a forma do processamento da espécie, *in verbis*:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Parecer Prévio PPL-TC 00012/17 referente ao processo 00761/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

Preliminarmente, insta reconhecer que: I) a autoridade consulente possui legitimidade para formular a consulta. II) o feito veio instruído com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, atendendo ao previsto no § 1º do art. 84 do Regimento Interno e; III) a Consulta reporta à dúvida acerca da matéria afeta à competência do Tribunal de Contas e indicou precisamente o seu objeto.

Nesses termos, preenchidos os requisitos de admissibilidade, opina o *Parquet* no sentido de que seja conhecida a presente consulta.

5. No que diz respeito ao mérito, os questionamentos aventados pelo Prefeito do Município de Vale do Paraíso foram assim apresentados (fls. 06/07):

Qual o entendimento deste Colendo Tribunal de Contas sobre a aplicação da garantia da irredutibilidade de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais?

Caso o subsídio do Prefeito seja reduzido, considerando-se o fato de que o mesmo é considerado como teto remuneratório para os demais servidores Municipais, poderá ser reduzida a remuneração de tais servidores para adequação ao teto?

6. Pois bem.

7. Com relação ao primeiro questionamento, andou bem o Ministério Público de Contas ao tecer suas considerações sobre o assunto, as quais adoto como razão de decidir (fls. 26/41):

DO MÉRITO

O primeiro questionamento trazido à baila pelo consulente questiona o entendimento desse Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca da aplicabilidade da regra da irredutibilidade de vencimentos às remunerações percebidas, respectivamente, pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais.

Como se sabe, o sistema remuneratório do servidor público brasileiro, com as alterações promovidas pela EC n. 19/98, organiza-se, basicamente, em dois grupos: de um lado os agentes políticos e membros dos Poderes Constituídos, que recebem remuneração em parcela única, denominada subsídio, e, de outro, os demais servidores (critério de exclusão), que auferem espécie remuneratória denominada vencimentos.

Parecer Prévio PPL-TC 00012/17 referente ao processo 00761/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A par disso, cumpre detalhar a primeira das espécies citadas, qual seja, o subsídio, tendo em vista que o caso presente trata da remuneração percebida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, jungida obrigatoriamente àquele regime remuneratório.

Nesse diapasão, para compreensão do tratamento constitucional dado à matéria, faz-se necessária a leitura conjugada dos artigos 37, inciso XI, e 39, §4º, da CF/88:

Art. 39. (...). §4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (destaquei).

Art. 37 (...). X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Resta claro que o normativo constitucional estabelece, de forma expressa e inequívoca, o subsídio, enquanto espécie remuneratória (4), pago em parcela única, sem o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A referida parcela, como se sabe, será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, consoante a exegese do artigo 29, inciso V, da CF/88, *in verbis*:

Art. 29 (...). V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Acerca do citado dispositivo há relevante dúvida sobre a aplicabilidade, para fins de definição de subsídio do Prefeito Municipal, da regra da anterioridade, expressamente prevista, para o cargo em comento, pela redação dada pelo constituinte originário ao artigo 29, inciso V, da CF/88 (5), sem, no entanto, ser reprisada pela EC n. 19/98, conforme se observa da leitura do artigo supramencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Malgrado a modificação do texto normativo em exame leve, em uma leitura superficial, à conclusão de que a regra em comento não mais se aplique aos Prefeitos Municipais, não é este o entendimento corrente no Excelso Pretório, *verbo ad verbum*: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 843758 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente. (RE 484307 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-067 DIVULG 07-04-2011 PUBLIC 08-04-2011 EMENT VOL-02499-01 PP-00093)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o **entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal**. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI 776230 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00327)

No mesmo sentido, de forma a consubstanciar o entendimento da Corte Constitucional em nosso Estado, a Constituição Estadual, em seu artigo 110, § 1º (6), prevê, expressamente, a regra da anterioridade no que tange à fixação da remuneração dos Prefeitos.

Assim sendo, assentadas as premissas atinentes ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, ou seja, da cúpula do Poder Executivo Municipal, cumpre, em observância à questão posta, averiguar se tais remunerações estão protegidas pela regra da irredutibilidade, prevista pelo artigo 37, inciso XV, da CF/88 (7).

A simples leitura do texto normativo em pauta sugere resposta adequada ao questionamento enfrentado, na medida em que, em decorrência da alteração promovida pela EC n. 19/98, compreendeu, em sua hipótese de incidência, os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Note-se que, apesar de respeitável divergência jurisprudencial acerca do tema (8), o termo “cargo público” abarca, a um só tempo, os agentes administrativos e políticos submetidos ao regime jurídico estatutário, não havendo o que falar em qualquer *discrímen* nesse sentido.

Parecer Prévio PPL-TC 00012/17 referente ao processo 00761/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse diapasão, são lúcidas as considerações feitas pelo membro do Ministério Público de Contas vinculado ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, *verbis*:

Em primeiro lugar, a existência do cargo público está condicionada à adoção de regime jurídico estatutário, vale dizer, de regime jurídico público. Se o agente público tem sua relação jurídica com o poder definida diretamente por lei – (...) -, diz-se que o regime jurídico é estatutário, porque disciplinado diretamente por um estatuto jurídico legal.

Nessas hipóteses, o lugar a ser ocupado pelo agente, independentemente de se tratar de agente político ou de servidor público, dentro da estrutura da Administração Pública estatal será um cargo público (9).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2075 MC/RJ, julgada em 07.02.2001, de relatoria do Ministro Celso de Mello, afirmou o que abaixo se transcreve:

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida.

Dessa feita, ainda que se considere o caráter aparentemente moralizador das iniciativas no sentido de reduzir os subsídios da cúpula dos Poderes Executivos Municipais, mormente quando traduzirem estipêndios desproporcionais à realidade dos munícipes, deve-se considerar que a Carta Magna conferiu à espécie remuneratória destacada a proteção da irredutibilidade, constituindo-se óbice intransponível à vontade do legislador local, por decorrência da supremacia constitucional.

Esse tem sido o entendimento da melhor jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre a questão em pauta, conforme atestam os arestos abaixo colacionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.550/15 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CACHOEIRAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI QUE REDUZ SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

É inconstitucional a Lei n. 1.550/15, de 20 de novembro de 2015, do Município de Três Cachoeiras, que reduz o subsídio dos Secretários municipais, porque existente vício material. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere o princípio da irredutibilidade dos subsídios, a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade, na medida em que reduz, sem a previsão de *vacatio legis*, praticamente à quinta parte o subsídio mensal dos secretários municipais. Violação dos artigos 29, inciso II; artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8º e 19 da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068076090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 31/10/2016).

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADORES - REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS NA MESMA LEGISLATURA - MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE VEREADORES. LEGITIMIDADE. - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRREDUDIBILIDADE DOS VENCIMENTOS - Sentença reformada.

1- A Câmara de Vereadores não tem personalidade jurídica e patrimônio próprio, mas capacidade processual apenas no âmbito de suas prerrogativas funcionais, ou na defesa de interesses que lhe são peculiares, falece legitimidade.

(TJSE - REEX 2007201823 SE, 2ª Câmara Cível, relatora Desembargadora JOSEFA PAIXÃO DE SANTANA, j. 30.07.2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL - SUBSÍDIO DE VICE-PREFEITO - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL - OFENSA À REGRA DA IRREDUTIBILIDADE - ARTIGO 37, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - O subsídio de Vice-Prefeito, fixado por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, não comporta redução de seu valor nominal, sob pena de ofensa ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade da aludida parcela remuneratória.

(TJMG – Proc. n. 1.0290.03.004699-6/002, 4ª Câmara Cível, relator Desembargador MOREIRA DINIZ, j. 19/01/2006)

Dessarte, não há motivação constitucionalmente legítima que ampare o ato normativo que reduza os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários Municipais, em face da proteção conferida pelo artigo 37, inciso XV, da CF/88.

Ressalte-se, por oportuno, que o direito à irredutibilidade de subsídios compreende, tão somente, a preservação do valor nominal do estipêndio, não havendo o que se falar em tutela do poder aquisitivo por meio da salvaguarda do valor real da remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. LEI Nº 11.358/2006. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como ausente ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado seu valor nominal. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Parecer Prévio PPL-TC 00012/17 referente ao processo 00761/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(ARE 961149 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMUNERAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO EM SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.3.2012. A jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado seu valor nominal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Divergir do entendimento do Tribunal a quo no sentido de não houve redução vencimental demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 790203 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...).

(RE 643289 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02- 2012 PUBLIC 08-02-2012) (grifei).

Ademais, o Tribunal Pleno do Excelso Pretório, em atenção à utilização da referida regra como subterfúgio a manobras que passam ao largo do ordenamento jurídico, bem definiu dois requisitos necessários à incidência da garantia da irredutibilidade, nos termos que seguem:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o

Parecer Prévio PPL-TC 00012/17 referente ao processo 00761/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

10 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014) (grifei).

Desse modo, só é válido suscitar a garantia da irredutibilidade quando o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido licitamente e que seu *quantum* esteja dentro do limite máximo definido constitucionalmente.

Nessa toada, tem-se que, uma vez que o estipêndio percebido pela cúpula do Poder Executivo tenha sido licitamente instituído e seu valor seja adequado ao teto constitucionalmente previsto, não se pode reduzir o valor da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, tendo em vista a garantia da irredutibilidade de subsídios.

(...)

Notas de fim:

(4) “Com isso, passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde ao subsídio, constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. O primeiro sistema é chamado, pela Emenda, de remuneração ou vencimento e, o segundo, de subsídio.” *In*: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

(5) Art. 29 (...). V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (grifei).

(6) Art. 110. A Lei Orgânica de cada Município será Votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites da Constituição Federal.

(7) Art. 37. (...). XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(8) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 602/2012, DE AGUDOS DO SUL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO PREFEITO PARA A LEGISLATURA 2013/2016. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS (ART. 34, II, DA CE). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO AOS AGENTES POLÍTICOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - Órgão Especial - AI -

Parecer Prévio PPL-TC 00012/17 referente ao processo 00761/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

11 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1230403-5 - Curitiba - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 21.09.2015)
(9) FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

8. De fato, como mencionado alhures, a remuneração do Prefeito é constituída pelo subsídio, que deve ser fixado com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 29, V da CF e nos demais dispositivos constitucionais a que referido artigo faz remissão.

9. Assim, será o subsídio fixado por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única. Não bastasse, os Prefeitos tem assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices relativamente aos utilizados para o estabelecimento da remuneração dos servidores públicos em geral.

10. Ademais, sobre a aplicabilidade do Princípio da Anterioridade, na esteira do asseverado no parecer ministerial, *“o preceito geral aplicável é o da fixação de uma legislatura para outra e da inalterabilidade do que for fixado originalmente”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 698).

11. Por último, quanto ao cerne do primeiro questionamento apresentado pelo Prefeito Municipal, acertada a conclusão ministerial no sentido de que é aplicável a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Neste sentido, **Hely Lopes Meirelles**, no ponto de sua obra em que discorre sobre o subsídio dos prefeitos, ensinou que *“atualmente, a garantia da irredutibilidade do subsídio está consagrada constitucionalmente, ressalvado o disposto nos incisos XI e XVI do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, e 153, III, e § 2º, I (CF, art. 37, XV, na redação da EC 19, de 1998)* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Idem*, p. 698).

12. Sobre as ressalvas constitucionais, a doutrina de **José dos Santos Carvalho Filho**, aplicável também aos agentes que percebem subsídio, é no seguinte sentido:

(...) O sentido da irredutibilidade, porém, não é absoluto. Protege-se o servidor apenas contra a *redução direta* de seus vencimentos, isto é, contra a lei ou qualquer outro ato que pretenda atribuir ao cargo ou à função decorrente de emprego público importância inferior à que já estava fixada ou fora contratada anteriormente. Contudo, os Tribunais já se pacificaram no sentido de que não há proteção contra a *redução indireta*, assim considerada aquela em que: 1) o vencimento não acompanha *pari passu* o índice inflacionário; ou 2) o vencimento nominal não sofre redução em virtude da incidência de impostos.
(...) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 807).

13. Finalmente, sobre o tema, é de se acrescentar as lições de **Lucas Rocha Furtado**:

(...) Em primeiro lugar, a redução a que se refere o texto constitucional – conforme jurisprudência pacífica – corresponde ao *valor nominal* dos

Parecer Prévio PPL-TC 00012/17 referente ao processo 00761/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vencimentos ou do subsídio. Isso importa em que a redução do poder de compra acarretado pela inflação não caracteriza violação à regra constitucional, ou seja, o poder público não está, por força da regra da irredutibilidade de vencimentos, obrigado a corrigir ou atualizar os valores percebidos pelos servidores.

Ademais, o valor tomado como parâmetro para definir a ocorrência de redução é o *valor bruto* percebido pelo servidor, e não o valor líquido. Por força da remissão expressamente feita pelo art. 37, XV, aos artigos 150, II, e 153, § 2º, I, se, por exemplo, for aumentada a alíquota do imposto de renda, e isso importar em redução da remuneração líquida do servidor, não ocorrerá violação da regra da irredutibilidade.

(...) (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 756).

14. Já quanto ao segundo questionamento, mais uma vez, acolho como fundamento da presente deliberação o Parecer n. 173/2017 – GPGMPC, nos seguintes termos (fls. 26/41):

(...) Respondida a primeira questão posta pela parte consulente, resta analisar seu segundo questionamento que, por decorrência lógica, guarda relação de prejudicialidade com o primeiro ponto abordado por este opinativo.

Nesse sentido, saber se a remuneração dos demais servidores públicos deverá ser reduzida em caso de diminuição do subsídio do Prefeito que, nos termos do artigo 37, inciso XI, da CF/88, representa o subteto aplicável ao Poder Executivo Municipal, dependerá, fundamentalmente, de saber se a referida redução se deu por via ilícita, ou seja, em inobservância à garantia da irredutibilidade, ou, se, casuisticamente, representa regular ajuste em razão do descumprimento dos requisitos à incidência da referida garantia, nos termos postos pelo STF no julgamento do RE 609.381.

No primeiro caso, qual seja, a redução ilícita do subsídio do Prefeito, tendo em vista a inobservância da garantia da irredutibilidade, nos termos supramencionados, não há o que se falar em diminuição dos estipêndios dos servidores do Poder Executivo Municipal, considerando-se que a contração remuneratória em questão é inválida, sendo nulos os seus efeitos, inclusive, para fins de limite máximo remuneratório.

Por outro lado, caso se vislumbre o descumprimento dos requisitos necessários à incidência da garantia da irredutibilidade, bem delineados pelo Excelso Pretório no RE 609.381, haverá o necessário reajuste do subsídio do Prefeito e, por consequência, tal modificação refletirá nos vencimentos dos demais servidores, na medida em que o subteto remuneratório do Poder Executivo Municipal será regularmente modificado, não havendo o que se falar, entre os respectivos servidores, em direito adquirido ao parâmetro anterior, ilicitamente estabelecido.

15. Em suma, as indagações do Consulente restaram assim respondida, nos termos do Parecer ministerial (fls. 26/41)

(...)

II – no mérito, quanto à primeira questão posta (10), este órgão ministerial entende que, uma vez que o estipêndio percebido pela cúpula do Poder Executivo tenha sido licitamente instituído e seu valor seja adequado ao teto constitucionalmente previsto,

Parecer Prévio PPL-TC 00012/17 referente ao processo 00761/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não se pode reduzir o valor da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais tendo em vista a incidência da garantia da irredutibilidade de subsídios;

III – quanto à segunda questão posta (11) pelo consulente, sua resposta dependerá, fundamentalmente, de saber se a redução do subsídio do Prefeito se deu por via ilícita, ou seja, em inobservância à garantia da irredutibilidade, ou, se, casuisticamente, representa regular ajuste em razão do descumprimento dos requisitos à incidência da referida garantia, nos termos postos pelo STF no julgamento do RE 609.381:

III.a– sendo a redução ilícita por inobservância da garantia da irredutibilidade, não há o que se falar em diminuição dos estipêndios dos servidores do Poder Executivo Municipal, considerando-se que a contração remuneratória em questão é inválida, sendo nulos os seus efeitos, inclusive, para fins de limite máximo remuneratório;

III.b– decorrendo a minoração de regular ajuste do estipêndio, ante o descumprimento de um dos requisitos delineados pelo RE 609.381 (12) à incidência da garantia da irredutibilidade, tal modificação refletirá nos vencimentos dos demais servidores, na medida em que o subteto remuneratório do Poder Executivo Municipal será regularmente modificado, não havendo o que se falar, entre os respectivos servidores, em direito adquirido ao parâmetro anterior, ilicitamente estabelecido.

Notas de fim:

(10) Qual o entendimento deste Colendo Tribunal de Contas sobre a aplicação da garantia da irredutibilidade de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais?

(11) Caso o subsídio do Prefeito seja reduzido, considerando-se o fato de que o mesmo é considerado como teto remuneratório para os demais servidores Municipais, poderá ser reduzida a remuneração de tais servidores para adequação ao teto?

(12) “A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.”

16. Ante o exposto, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 173/2017-GPGMPC (fls. 26/41), apresento a este egrégio Pleno o seguinte voto:

I – Conhecer da presente Consulta, formulada pelo Prefeito de Vale do Paraíso, Senhor Charles Luís Pinheiro, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 84, § 1º e artigo 85, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, quanto ao mérito, responde-la na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;

II – Dar ciência desta Decisão e do Parecer Prévio ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

Parecer Prévio PPL-TC 00012/17 referente ao processo 00761/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

14 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar que Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ dê cumprimento ao art. 927, § 5º do Código de Processo Civil, promovendo a publicidade dos precedentes desta Corte de Contas, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores;

IV – Determinar que o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação oriente a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC na operacionalização do item III, de forma prioritária;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

É como voto.

Em 20 de Julho de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR